



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 536 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/10/2014**  
**PROCESSO Nº.: 1/3238/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201007119-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: INDÚSTRIA TECHNOLOGIES – IND E COM LTDA.**  
**AUTUANTE: Eduardo Lanzoni Nóbrega**  
**MATRÍCULA: 49761813**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa foi acusada de emitir DANFE para não contribuinte sem incluir o valor do Imposto sobre Produto Industrializado ao das mercadorias para cálculo da carga tributária prevista na legislação, tendo, com isso, supostamente emitido documento fiscal inidôneo. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 1717, EMITIDO PELA AUTUADA, VERIFICAMOSQUE TRATA-SE DE VENDA DE PRODUTO PARA NÃO CONTRIBUINTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ERRA O CONTRIBUINTE AO NÃO SOMAR O

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and a smaller one on the right with the number '1' next to it.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VALOR DO IPI AO DAS MERCADORIAS PARA CALCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- DANFE Nº 1717;
- CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIA;
- DESPACHO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA;
- DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS;
- AR

O julgador singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração considerando que a apuração incorreta da base de cálculo do ICMS não enseja autuação por documento inidôneo, devendo haver, caso se constate o recolhimento do tributo a menor, a cobrança do devido.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 172/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **INDÚSTRIA TECHNOLOGIES – IND E COM LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201107193-1. O presente recurso de ofício tem azo no art. 44, inc. I da Lei 12.732/97.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, eis que a empresa,

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

supostamente emitira DANFE para não contribuinte sem incluir o valor do Imposto sobre Produto Industrializado ao das mercadorias para cálculo da carga tributária prevista na legislação.

Após análise acurada dos autos, verifica-se que, de fato, o DANFE 1717 acostado às fls. 09 do processo em análise, e objeto deste, não inclui o valor do IPI na base de cálculo do ICMS, infringindo a legislação que afirma que na determinação da base de cálculo do ICMS o contribuinte deve somar o valor da mercadoria ao do Imposto sobre Produto Industrializado e, em seguida, aplicar a redução de modo a carga tributária corresponda a 7%.

Portanto, impecável a observação do ilustre Auditor fiscal.

Contudo, esse fato não enseja a acusação determinada, uma vez que o DANFE objeto da presente demanda preenche todos os requisitos de validade e eficácia, tendo sido prestada todas as informações necessárias para a comprovação da operação realizada, de acordo com o que preceitua o art. 170 e seus incisos, do RICMS, *in verbis*:

*“Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*  
*I - no quadro "emitente":*  
*a) nome ou razão social;*  
*b) endereço;*  
*c) bairro ou distrito;*  
*d) município;*  
*e) unidade da Federação;*  
*(...)”*

Para acobertar o trânsito de mercadorias, os documentos fiscais devem ser preenchidos de forma a permitir aos agentes do fisco a conferência das informações ali prestadas referentes às mercadorias efetivamente transportadas, bem como de forma a permitir a conferência da efetividade das operações realizadas. Nesse sentido, o DANFE em questão, preenche os requisitos de validade e eficácia.

Note-se, ainda, que a conduta relatada na inicial não se coaduna com qualquer das disposições contidas no art. 131 do RICMS que trata das circunstâncias em que se observa a inidoneidade documental, *in verbis*:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).*

Diante do exposto, entendo que a errônea apuração da base de cálculo do ICMS não deve ser motivo para que se declare que um documento fiscal não é apropriado para acobertar o trânsito de mercadorias.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de confirmar a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIA TECHNOLOGIES – IND E COM LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

l



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

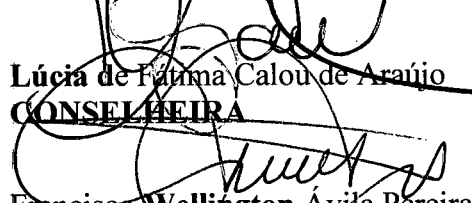
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2014.**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO**


  
**Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA**

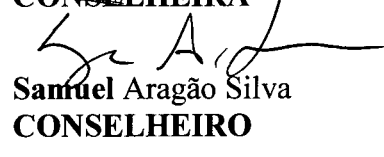
  
**Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO**